



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190948 - RS (2026/0074581-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NAIR JABOSKI
ADVOGADO : JACKSON BALENS ROSA - RS121849
AGRAVADO : INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO SOLIDÁRIO CREDISOL
ADVOGADA : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA - RS035812
TERC INTER : MARILENE JACOBI

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
2. A controvérsia decorre de ação de execução de título extrajudicial, na qual se discutiu a rejeição de exceção de pré-executividade. No recurso especial, alegou-se ausência de título e nulidade da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o contrato de mútuo apresentado constitui título executivo extrajudicial dotado de certeza, liquidez e exigibilidade; (ii) saber se há a regularidade do crédito à luz da revisão dos contratos pretéritos em exceção de pré-executividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido, ao reconhecer o contrato de mútuo, acompanhado de demonstrativo de débito e dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, constitui título apto a aparelhar a execução; bem como ao reputar incabível a exceção de pré-executividade quando a controvérsia exige dilação probatória, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
6. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

7. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 783, 786.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.815.651/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.204.875/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.161.103/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190948 - RS(2026/0074581-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NAIR JABOSKI
ADVOGADO : JACKSON BALENS ROSA - RS121849
AGRAVADO : INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO SOLIDÁRIO CREDISOL
ADVOGADA : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA - RS035812
TERC INTER : MARILENE JACOBI

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
2. A controvérsia decorre de ação de execução de título extrajudicial, na qual se discutiu a rejeição de exceção de pré-executividade. No recurso especial, alegou-se ausência de título e nulidade da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o contrato de mútuo apresentado constitui título executivo extrajudicial dotado de certeza, liquidez e exigibilidade; (ii) saber se há a regularidade do crédito à luz da revisão dos contratos pretéritos em exceção de pré-executividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido, ao reconhecer o contrato de mútuo, acompanhado de demonstrativo de débito e dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, constitui título apto a aparelhar a execução; bem como ao reputar incabível a exceção de pré-executividade quando a controvérsia exige dilação probatória, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
6. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

7. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 783, 786.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.815.651/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.204.875/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.161.103/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NAIR JABOSKI contra a decisão de fls. 49-52, que inadmitiu recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 282 e 356 do STF.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação de execução de título extrajudicial (Agravo de Instrumento n. 5130338-93.2025.8.21.7000).

O julgado foi assim ementado (fl. 31):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada em execução de título extrajudicial, determinando o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Há quatro questões em discussão: (i) a necessidade de comprovação da origem da dívida confessada; (ii) a validade do título executivo; (iii) a possibilidade de revisão dos contratos anteriores; e (iv) a ausência dos requisitos ao título executivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas para matérias de ordem pública que prescindam de dilação probatória, o que não se verifica no caso em análise.

2. O contrato de mútuo apresentado preenche os requisitos formais para ser considerado título executivo extrajudicial, conforme art. 784, III, do CPC, sendo assinado pelas partes e apresentando valor certo, vencimento e obrigação líquida e exigível.

3. A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 300, reconhece que o instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial, mesmo que originário de contrato de abertura de crédito.

4. A discussão sobre a origem da dívida e eventuais ilegalidades nos contratos anteriores demanda ampla produção de provas, incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade.

5. A decisão agravada está correta ao rejeitar a exceção de pré-executividade, uma vez que o título executivo apresentado preenche os requisitos formais de liquidez, certeza e exigibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas para matérias de ordem pública que prescindam de dilação probatória, não sendo o meio adequado para discutir a origem da dívida e a legalidade dos contratos anteriores.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 784, inc. III e 914. STJ, Súmula 286. STJ, Súmula 300. *Jurisprudência relevante citada:* Agravo de Instrumento, Nº 52142701320248217000, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabiane Borges Saraiva, Julgado em: 27-04- 2025; AgRg no AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 1.007.836/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2012, DJe de 20/9/2012; Agravo de Instrumento, Nº 51838060620248217000, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leandro Raul Klippel, Julgado em: 28-10-2024.

No recurso especial, alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 783, 784, III, 803, I, do CPC, 422, do CC, sustentando a nulidade da execução por inexistência de título executivo hábil, diante da não apresentação dos contratos pretéritos que originaram a dívida e da ausência de demonstrativo da evolução do débito, o que ofende o devido processo legal, a boa-fé objetiva e o dever de cooperação.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, extinguindo a execução.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de exceção de pré-executividade oposta em execução de título extrajudicial, com valor de R\$ 3.331,81, na qual se alegou a nulidade da execução por inexistência de título executivo hábil, diante da não apresentação dos contratos pretéritos que originaram a dívida e da ausência de demonstrativo da evolução do débito.

Decisão de primeira instância rejeitou a exceção de pré-executividade, reconhecendo a validade do título, a ausência de prova pré-constituída de irregularidade do crédito e a impossibilidade de dilação probatória na via eleita (fls. 27-28).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem negou provimento, assentando a ausência de nulidade, a regularidade do título, e a inadmissibilidade de dilação probatória na via eleita (fls. 27-32).

Sobreveio recurso especial, alegando a nulidade da execução por ausência de título válido.

II - Arts. 783, 784, III, 803, I, do CPC e 422 do CC

A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo (arts. 783 e 786 do CPC).

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o instrumento de confissão ou renegociação de dívida constitui título executivo extrajudicial apto a aparelhar a execução (Súmula n. 300 do STJ).

Esta Corte também firmou entendimento de que a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula n. 286 do STJ).

A exceção de pré-executividade, por sua vez, é admitida para questões de ordem pública cognoscíveis de ofício, desde que amparadas por prova pré-constituída e não exijam dilação probatória (AREsp n. 2.815.651/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026; AgInt no REsp n. 2.204.875/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgInt no AREsp n. 2.709.245/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 28/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.674.594/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.161.103/SP, relatora Ministra Nancy

Andrighi, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.505.184/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024).

A jurisprudência desta Corte estabelece ainda que compete ao juízo da execução ou do cumprimento de sentença aferir a regularidade do procedimento, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, concluiu que o contrato de mútuo com cláusula de confissão de dívida atende aos requisitos de certeza, liquidez e exequibilidade e, por estar acompanhado de demonstrativo regular dos débitos, é apto a aparelhar a execução. Assentou, ainda, a regularidade do procedimento. Por fim, rejeitou a discussão sobre a origem da dívida e eventuais contratos anteriores, ante a ausência de prova pré-constituída e a necessidade de dilação probatória.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão do agravo de instrumento (fls. 28-30):

A controvérsia cinge-se à possibilidade de discussão, em sede de exceção de pré-executividade, da validade de título executivo extrajudicial consistente em contrato de mútuo que, segundo alega a agravante, seria uma renegociação de contratos anteriores não apresentados nos autos.

Inicialmente, cumpre destacar que a exceção de pré-executividade, construção pretoriana não prevista expressamente em lei, constitui instrumento de defesa do

executado, admitido em hipóteses excepcionais, quando se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, ou quando a matéria dispensar dilação probatória. [...]

No caso em análise, a agravante pretende discutir a validade do título executivo, alegando que o contrato de mútuo que embasa a execução seria, na verdade, uma renegociação de contratos anteriores, cujos documentos não foram juntados aos autos. Sustenta que a ausência desses documentos comprometeria a liquidez, certeza e exigibilidade do título.

Ocorre que o contrato de mútuo apresentado pela parte exequente preenche os requisitos formais para ser considerado título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do Código de Processo Civil, sendo devidamente assinado pelas partes e apresentando valor certo, vencimento e obrigação líquida e exigível (evento 1, CONTR6).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 300, estabelece que "*o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial*". Assim, o contrato de mútuo com cláusula de confissão de dívida, como o apresentado nos autos, é título hábil para embasar a execução. [...]

É verdade que a Súmula 286 do STJ dispõe que "*a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores*". Contudo, essa discussão deve ser realizada pela via adequada, que não é a exceção de pré-executividade.

A análise da origem da dívida e da legalidade dos contratos anteriores demanda dilação probatória incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. Seria necessário examinar os contratos originários, verificar a evolução do débito, analisar a incidência de juros e encargos, entre outras questões que exigem ampla produção de provas. [...]

A exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discutir questões que demandam dilação probatória, como a análise da origem da dívida e da legalidade dos contratos anteriores. Para tanto, a via adequada seria a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 914 do CPC1, ou a propositura de ação revisional autônoma.

Ressalte-se que a mera alegação de que o contrato executado seria uma renegociação de contratos anteriores não é suficiente para afastar a executividade do título, que preenche formalmente os requisitos legais.

A discussão sobre a origem da dívida e eventuais ilegalidades nos contratos anteriores demanda ampla produção de provas, incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade.

Nesse contexto, correta a decisão agravada ao rejeitar a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução, uma vez que o título executivo apresentado preenche os requisitos formais de liquidez, certeza e exigibilidade, e a discussão pretendida pela agravante demanda dilação probatória incompatível com a via eleita.

E o seguinte trecho da decisão agravada de primeira instância, que foi integralmente confirmada pelo acórdão recorrido (fl. 27):

Antecipo que a exceção de pré-executividade não reúne condições para prosperar.

Ao que tudo indica, o executado pretende-se valer a exceção de pré-executividade para protelar o andamento do feito. Isso porque, claramente demonstrado que não ocorreu a prescrição intercorrente.

Como sabido, a Exceção de Pré-Executividade é um instrumento jurídico-processual amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência, à disposição do devedor para atacar na execução somente as matérias puramente de direito, cognoscíveis de ofício pelo Juiz e que não necessitem de dilação probatória.

Em outras palavras, ao executado é oportuno falar, em qualquer tempo do processo de execução, as questões que o juízo poderia ter reconhecido de ofício, quando forem matérias claras e evidentes, dispensando-se a oportunidade de produção de provas, já que o direito está devidamente demonstrado, por prova pré-constituída.

A parte excipiente sustenta que, sendo a execução baseada em contrato de confissão de dívida oriundo de renegociação de débitos anteriores, seria necessária a juntada dos instrumentos contratuais originários e de demonstrativo evolutivo do débito, sob pena de extinção da execução, invocando precedentes do STJ, inclusive a Súmula n.º 286.

O exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, sustentando a validade do título executivo e a ausência de vícios ou nulidades, destacando que o contrato exequendo (n. 20200224-01) se refere a mútuo firmado em fevereiro de 2020, com valor líquido de R\$ 9.270,00, parcelado em 24 vezes, acompanhado do devido instrumento contratual, assinado pelas partes.

A exceção de pré-executividade é medida excepcional, admitida somente para alegações que versem sobre matérias de ordem pública ou cognoscíveis de ofício pelo juízo, e que prescindam de dilação probatória.

No presente caso, o título apresentado – contrato de mútuo com cláusula de confissão de dívida – reveste-se das características de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inc. III, do CPC. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a confissão de dívida constitui título executivo autônomo, mesmo que decorrente de renegociação de obrigações anteriores, desde que preenchidos os requisitos legais da certeza, liquidez e exigibilidade.

A Súmula n.º 286 do STJ, invocada pelo excipiente, estabelece que a renegociação ou confissão de dívida não impede a discussão sobre eventual ilegalidade de contratos anteriores, o que não equivale a dizer que é nulo o título exequendo pela ausência destes. Tal discussão é possível por meio de ação própria,

como ação revisional, e não em sede de exceção de pré-executividade, que não comporta análise de cláusulas contratuais nem de eventual excesso de execução sem prévia dilação probatória.

O contrato executado está devidamente juntado aos autos, é assinado pelas partes e indica valor certo, vencimento e obrigação líquida e exigível, não havendo nulidade ou ausência de título executivo que justifique o acolhimento da exceção.

Constata-se que as instâncias de origem rejeitaram, de forma fundamentada, a alegação de nulidade, por entenderem atendidos os requisitos legais para o prosseguimento da execução e suficiente a documentação apresentada para amparar a pretensão lastreada em obrigação certa, líquida e exigível. Rejeitaram, ainda, a tese de inexigibilidade fundada na origem da dívida, ante a ausência de prova pré-constituída e a impossibilidade de dilação probatória na via eleita.

Assim delineada a controvérsia, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados de interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, à vista do caráter eminentemente factual das premissas que orientaram o acórdão recorrido, a revisão das conclusões sobre a existência de documentos indispensáveis à comprovação do crédito, a regularidade do título e a

inexistência de vício impeditivo da execução exigiria necessariamente, reexame contratual e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.228.105/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026; REsp n. 2.127.869/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.762.400/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.991.361/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; AgInt no REsp n. 1.419.781/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 6/12/2019; AgRg no AREsp n. 807.164/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 3/2/2016.

Quanto ao argumento de que violado o devido processo legal por ser pertinente discutir a validade do título e a origem da dívida, observa-se que o entendimento adotado foi fundamentado na suficiência dos elementos apresentados, ressaltando-se a impossibilidade de exame na via eleita diante da ausência de prova pré-constituída e da necessidade de dilação probatória.

Assim, também nesse ponto, modificar a conclusão sobre a insuficiência da prova pré-constituída e a necessidade de dilação probatória, para admitir o conhecimento da discussão em exceção de pré-executividade, é inviável em recurso especial, porque extrapola a mera reavaliação e demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.204.875/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgInt no AREsp n. 2.709.245/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 28/4/2025; AgInt no

AREsp n. 2.674.594/SP , relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.161.103/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.505.184/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.

Quanto ao apontado dissídio, registre-se que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

No recurso especial, a parte recorrente, a título de divergência, transcreveu a ementa de vários acórdãos. Entretanto, deixou de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos julgados.

Conforme orientação jurisprudencial da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a menção ao diário da justiça em que publicado o aresto divergente ou a mera referência ao site de Tribunal ou de terceiros não atendem às exigências formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, constituindo vício substancial insanável a inobservância desses requisitos (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.803.803/RJ , relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 26/9/2023, DJe de 6/10/2023).

Acrescente-se que também fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico mediante a abordagem pormenorizada da similitude fática e jurídica entre cada um dos julgados.

Além disso, a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional igualmente impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.190.948 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0074581-3

Número de Origem:
51303389320258217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAIR JABOSKI

ADVOGADO : JÁCKSON BALENS ROSA - RS121849

AGRAVADO : INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO SOLIDÁRIO CREDISOL

ADVOGADA : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA - RS035812

TERC INTER : MARILENE JACOBI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026